



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÃ
VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI
Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44) 3652-1186

Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • FRIGORIFICO LARISSA LTDA (CPF/CNPJ: 00.283.996/0001-90)
BR 272, KM 207, s/n, lotes 07 e 08 da quadra 03, sn - Área Industrial - IPORÃ/PR
- CEP: 87.560-000

Réu(s): • Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Av. Silvino Isidoro Eidt, 871 - IPORÃ/PR - CEP: 87.560--00

Terceiro(s): • ADILSON BALIEIRO MENDES (CPF/CNPJ: 047.575.979-67)
Rua Jose Bonifácio, 508 - IPORÃ/PR

- AILTON LUIZ PRIMO (CPF/CNPJ: 525.288.559-15)
RUA FLORIANO PEIXOTO, 618 - IPORÃ/PR
- ALAOR BRESSAN (RG: 48940030 SSP/PR e CPF/CNPJ: 644.018.129-72)
LINHA OURO VERDE, S/N - DISTRITO DE IGUIPORA - MARECHAL
CÂNDIDO RONDON/PR - CEP: 85.960-000 - Telefone: 45-9978-6122
- ANDRE LUIZ DOS SANTOS (RG: 124355770 SSP/PR e CPF/CNPJ:
114.996.679-30)
Rua Curitiba, 661 - IPORÃ/PR
- ANEUCEMAR BRESSAN (RG: 41936185 SSP/PR e CPF/CNPJ: 577.240.599-34)
Linha Flor de Maio, , S/N - Distrito de Iguaporã - MARECHAL CÂNDIDO
RONDON/PR
- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
Rua Sinop, s/n - IPORÃ/PR
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42)
AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK, 2041 E 2235, BLOCO A - VILA
OLIMPIA - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-011
- Banco Safra S.A (CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28)
Av. Marechal Deodoro, 240 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-010 -
Telefone: 41 3322-4342
- C F DA COSTA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL LTDA –
ME (CPF/CNPJ: 20.456.617/0001-23)
Rua Zulmir Linghi, 325 Sala 02 - TOLEDO/PR
- CARLITO SCHULZ (RG: 21410896 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Porto Lucena, nº 876, centro, 876 - NOVA SANTA ROSA/PR
- CARNEIRO E LUDEKE LTDA (CPF/CNPJ: 09.007.607/0001-78)
Rua Luzerna, 126 Lote Dullius - TOLEDO/PR
- CEDIVAN LIRA (CPF/CNPJ: 033.438.019-76)
Localidade de Três Águas, SN - zona rural - GUARANIAÇU/PR - CEP:
85.400-000
- CLOMIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME
(CPF/CNPJ: 08.983.127/0001-80)
Avenida Presidente Castelo Branco, 3670 - Zona I - UMUARAMA/PR - CEP:
87.501-170 - Telefone: 44-3639-7360



- COOPERSALTO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO
(CPF/CNPJ: 06.292.922/0001-04)
Rod. Prc. 158, s/nº, Box 4, s/nº, Bo - Rodovia - VITORINO/PR - CEP: 85.520-000
- COPEL DISTRIBUICAO S.A. (CPF/CNPJ: 04.368.898/0001-06)
Rua Coronel Dulcídio, 800 - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-170
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(CPF/CNPJ: 26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR
- DEOCLÉCIO FICAGNA (CPF/CNPJ: 836.514.709-20)
Localidade de Santa Maria, SN - zona rural - CAMPO BONITO/PR - CEP:
85.450-000
- DIONE MARCOS HERCULANO (RG: 102979230 SSP/PR e CPF/CNPJ:
067.973.849-58)
Rua Carlos Gomes, 82 - IPORÃ/PR - Telefone: 44 9977-4449
- DOUGLAS HENRIQUE FRASSAN (CPF/CNPJ: 009.180.259-82)
NÃO INFORMADO, s/n - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000
- EDVALDO DOS SANTOS PIMENTEL (RG: 99612487 SSP/PR e CPF/CNPJ:
070.431.649-82)
Rua Rui Barbosa, 1589 - Iporã - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000
- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
(CPF/CNPJ: 61.695.227/0001-93)
Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, 939 torre II - Tamboré -
BARUERI/SP - CEP: 06.460-040
- GILBERTO VANIR BONI (RG: 83586451 SSP/PR e CPF/CNPJ: 056.999.319-96)
Linha Jundiaí, Zona Rural, Município de Nova Santa Rosa, S/N - NOVA SANTA
ROSA/PR - CEP: 85.930-000
- GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
(CPF/CNPJ: 76.416.890/0001-89)
Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-070 -
Telefone: (41)3281-6512
- GUILHERME WESLEY ANTUNES (RG: 103270820 SSP/PR e CPF/CNPJ:
081.567.929-71)
Rua Getúlio Vargas, 2474 - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000
- I. RIEDI & CIA LTDA (CPF/CNPJ: 77.856.995/0032-18)
Rua Marechal Deodoro, 2814 - CENTRO - CASCAVEL/PR - CEP: 85.802-210
- JC. VILELA CONSULTORIA E INTERMEDIações AGROPECUÁRIO
EIRELI (CPF/CNPJ: 23.866.450/0001-67)
rua Sampaio Viana, nº 75, conjunto 302-A, Paraíso, 75 - SÃO PAULO/SP
- JOSE MARCOS DE JESUS (RG: 52832195 SSP/PR e CPF/CNPJ:
930.249.919-72)
Estrada Divisora, 97 Oroetê - IPORÃ/PR
- JOSE MARIO DE SOUZA (RG: 41350504 SSP/PR e CPF/CNPJ: 554.602.329-53)
Rua Rui Barbosa, 345 - IPORÃ/PR
- MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA
LTDA (CPF/CNPJ: 07.881.446/0001-11)
rua Sampaio Viana, 75 - SÃO PAULO/SP
- MATRIAGRO LTDA - ME (CPF/CNPJ: 11.109.107/0001-99)
Rua Zulmir Linghi, 325 Sala 01 - TOLEDO/PR



- MAURI ANTONIO ANDREOLLA (RG: 55671192 SSP/PR e CPF/CNPJ: 937.278.609-87)
Localidade de Três Águas, SN - zona rural - GUARANIAÇU/PR - CEP: 85.400-000
- MAYLON EDUARDO BORGES DA SILVA (RG: 101381579 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Projetada C , 582 - Jardim das Palmeiras - IPORÃ/PR - Telefone: 44 - 99994-0469
- MOACIR FERREIRA JUNIOR (RG: 122742 CRE/PR e CPF/CNPJ: 080.307.249-00)
Rua João Maria Correia, 498 KITINETE 15 - Santa Cruz - CASCAVEL/PR - CEP: 85.806-078 - E-mail: moacir@fag.edu.br - Telefone: (45) 9806-6515 / (42) 8863-4846
- MODESTO FAVERO (CPF/CNPJ: 131.209.059-68)
Linha Erveira, s/n - Zona Rural - CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR
- MUNICIPIO DE MAUA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
AV JOAO RAMALHO, 205 2 ANDAR - VL NOEMIA - MAUÁ/SP
- Município de Cafezal do Sul/PR (CPF/CNPJ: 95.640.652/0001-05)
Ítalo Orcelli, 796 - Cafezal do Sul - CAFEZAL DO SUL/PR - CEP: 87.565-000
- Município de Francisco Alves/PR (CPF/CNPJ: 77.356.665/0001-67)
Jorge Ferreira, 627 - Centro - FRANCISCO ALVES/PR - CEP: 87.570-000
- NILVA ROSSET ANDREOLLA (CPF/CNPJ: 972.563.909-04)
Localidade de Três Águas, SN - zona rural - GUARANIAÇU/PR - CEP: 85.400-000
- NORTH PALLETS LTDA (CPF/CNPJ: 23.392.515/0001-80)
Rua José Nicola Caliento, 350 - jd rosangelo - ROLÂNDIA/PR
- PAULO SPOSITO (RG: 24883531 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA SENADOR SOUZA NAVES, s/n - IPORÃ/PR
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)
Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200
- Procuradoria Geral do Estado - São Paulo (CPF/CNPJ: 71.584.833/0005-19)
Rua Pamplona, 227 1º andar - Jardim Paulista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.405-002
- RITA VERÔNICA BOSCO GANAZA, (CPF/CNPJ: 057.535.249-31)
Rua Jose Bonifácio, 508 - IPORÃ/PR
- RONEI DA SILVA MARCELINO (CPF/CNPJ: 102.793.539-79)
Vila Rural, quadra 3,, lote 30 - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000
- ROSELI GRASSI (CPF/CNPJ: 746.361.119-15)
Localidade de Santa Maria, SN - zona rural - CAMPO BONITO/PR - CEP: 85.450-000
- ROSEMEIRE FELICIANO VIEIRA (RG: 95311903 SSP/PR e CPF/CNPJ: 064.862.369-65)
RUA KATSUO NAKATA, 1341 - Iporã - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000
- RÓTULOS E ETIQUETAS PARANÁ LTDA – ME (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Treze de Abril, 2082 - Vila Industrial - TOLEDO/PR
- SALUS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SAÚDE E NUTRIÇÃO ANIMAL S.A



. (CPF/CNPJ: 12.459.961/0001-48)

Rodovia SP-340,, km 142,1 - Haras Santa Marguerita, - SANTO ANTÔNIO DE POSSE/SP - CEP: 13.830-000

- SECRETARIA DA FAZENDA - SÃO PAULO (CPF/CNPJ: 46.377.222/0001-29)
Rua Pamplona, 227 - Jardim Paulista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.405-902
- SERGIO APARECIDO CERCI (RG: 57484802 SSP/PR e CPF/CNPJ:
762.091.999-68)
Rua Gilio Furlaneto, 788 - IPORÃ/PR - CEP: 87.560-000
- SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. (CPF/CNPJ: 75.215.756/0001-57)
BR 277 , km 602 - CASCAVEL/PR
- SUZAMAR MARIA PILATTI (CPF/CNPJ: 066.556.239-01)
Localidade de Três Águas, SN - zona rural - GUARANIAÇU/PR - CEP:
85.400-000
- TANGARÁ PEÇAS E MÁQUINAS - ME (CPF/CNPJ: 05.052.848/0001-88)
Rua Sarandi, 367 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-030
- TEREZINHA DE JESUS SOUZA REIS (CPF/CNPJ: 026.652.419-27)
ESTRADA MARIA BONITA, S/N - ZONA RURAL - IPORÃ/PR

DECISÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de *pedido de recuperação judicial* proposto pelo Frigorífico Larissa Ltda. com a finalidade de “*viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira*” (seq. 1.1).

Houve o deferimento do processamento da recuperação judicial (seq. 21.1) com nomeação da Administradora Judicial que, após aceitação, apresentou relatórios de atividades da *recuperanda* (seq. 154.2, 193.2, 221.1, 430.2, 468.2 e 762.2).

Este Juízo, no seq. 592.1, determinou a realização da Assembleia Geral de Credores, que ocorreu em 10/12/2018 em primeira convocação (seq. 761.1) e em data de 17/12/2018 em segunda convocação, tendo sido rejeitado o plano de recuperação judicial (seq. 852.6/852.7).

Em sentença de seq. 857.1, foi julgada improcedente o pedido de recuperação judicial, convalidando-o em falência, sem que houvesse interposição de recurso.

Houve apresentação, pela Administradora Judicial, da relação de credores e do auto provisório de arrecadação de bens (seq. 955.7).

Em continuidade, foram cumpridas as determinações contidas na sentença e observadas as formalidades legais, inclusive com publicação de edital no seq. 981.1.

Em petição de seq. 983.1, o Banco Safra requereu a consolidação, em seu favor, da propriedade dos imóveis objeto de matrículas nº. 31.317 e 31.022 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP.

Em nova manifestação, a Administradora Judicial juntou, em complementação ao auto provisório de arrecadação, novo laudo de arrecadação e avaliação (seq. 1.021.1 a 1.021.3).

Considerando o interesse coletivo, este Juízo determinou a realização de audiência pública, bem como a intimação da falida e do Ministério Público para se manifestarem sobre o laudo de arrecadação e avaliação (seq. 1035.1).



Em audiência pública, que contou com a presença de diversos credores, do Ministério Público, bem como do senhor Prefeito Municipal e de interessados na aquisição do ativo, dentre outras pessoas, foi deferido o prazo de 20 dias para juntada de propostas efetivas de aquisição das unidades da falida (seq. 1.050.1).

Houve a reiteração, pelo Banco Safra, do pedido de consolidação da propriedade dos imóveis de matrículas 31.317 e 31.022 em Mauá/SP (seq. 1.060).

Ato seguinte, procedeu-se à juntada de novo laudo de avaliação, cujo valor total dos bens avaliados alcançou o importe de R\$ 8.299.372,65 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) (seq. 1081.1 a 1081.3).

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido do Banco Safra (seq. 1092.1), destacando que “*sem a informação acerca dos valores pagos e do saldo devedor, não poderá adotar as medidas cabíveis tampouco opinar acerca da consolidação de propriedade do Banco*”.

Houve pedido de habilitação realizado pela *Maison Group Agronegócios, Exportadora e Importadora LTDA*. (seq. 1.112) e pela *Vale do Norte Agroindustrial e Transportes LTDA e Spósito & Menon LTDA* (seq. 1.114).

Houve determinação de intimação dos sócios da falida sobre a avaliação dos bens e propostas apresentadas (seq. 1.123.1), com respectiva intimação pessoal no seq. 1.131.1 e mediante publicação de edital no seq. 1.136.1.

A sociedade empresária *Maison Group Agronegócios, Exportadora e Importadora LTDA*. apresentou proposta de compra no seq. 1115.1, bem como as empresas *Vale do Norte Agroindustrial e Transportes LTDA* e *Spósito & Menon LTDA* apresentaram proposta de aquisição/arrendamento dos bens da falida em Iporã/PR (benfeitorias do frigorífico, fábrica de ração e equipamentos) no seq. 1127.1.

Em petição de seq. 1.140, o Banco Safra S/A novamente reiterou que seja autorizado o prosseguimento com relação à consolidação da propriedade dada em garantia.

Houve manifestação da Administradora Judicial no seq. 1.146.1.

O sócio da massa falida, Paulo Spósito, postulou por nova avaliações dos bens, pela destituição da Administradora Judicial e pela autorização para possa adentrar nas instalações da empresa (seq. 1.153.1).

Em sequencial 1.155.1, a sociedade empresária *Maison Group Agronegócios, Exportadora e Importadora LTDA*. manifestou-se pela preclusão temporal para apresentação de propostas e ratificou sua proposta de compra, reforçando as garantias já ofertadas com inclusão de fiança bancária.

A Administradora Judicial manifestou-se pela venda extraordinária na forma do art. 144 da Lei 11.101/05 com homologação da melhor proposta formulada e ratificação das avaliações realizadas por avaliador oficial (seq. 1.163.1 a 1.163.12).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à regularidade de todo o processo de falência e pela venda direta em razão da proposta de seq. 1.156.1 - *Maison Group Agronegócios, Exportadora e Importadora LTDA*. - por ser mais benéfica.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis, em síntese, o relato.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



II.1 - DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE REALIZADO PELO BANCO SAFRA S/A.

Em petição de seq. 983.1, 1.060 e 1.140, o Banco Safra requereu a consolidação, em seu favor, da propriedade dos imóveis objeto das matrículas n.º 31.317 e 31.022 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, sob o argumento de que se trata bens dados em garantia – alienação fiduciária - e que, portanto, não integram os bens da massa falida.

Dispõe o art. 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*(...) § 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Por sua vez, o art. 85 da Lei 11.101/05 estabelece que “o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição”.

Em assim sendo, ainda que os **imóveis** em questão **não tenham sido arrecadados** – justamente por não pertencerem à massa falida -, é certo que foram **dados em garantia por meio de alienação fiduciária** (seq. 983.2 e 983.3), de modo que o **Banco Safra** se tornou **credor fiduciário** e, assim, **titular da propriedade resolúvel**. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM ALIENADO. ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 911/1969 C/C O ART. 76 DO DECRETO-LEI 7.661/1945. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.

1. O contrato de alienação fiduciária é instrumento que serve de título para a constituição da propriedade fiduciária, a qual consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante) em prol do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário e possuidor indireto da coisa até a extinção do pacto principal pelo pagamento total do débito.

2. Assim, em decorrência da transmissão da propriedade, é assegurado ao proprietário fiduciário o direito à restituição do bem alienado fiduciariamente, na hipótese de falência do devedor fiduciante (art. 7º do Decreto-Lei n. 911/1969), sendo cediça a possibilidade de a garantia ter como objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor, nos termos da Súmula 28 do STJ, sendo irrelevante o fato de o bem não ter sido adquirido com o produto do financiamento.

*3. Na falência, somente os bens do patrimônio do devedor integram a massa falida objetiva, razão pela qual também previram o Decreto-Lei n. 7.661/1945 (art. 76) e a Lei n. 11.101/2005 (art. 85) a hipótese de restituição do patrimônio que, embora na posse direta da sociedade falida, não está sob seu domínio e, portanto, **não pode ser liquidado para satisfação dos credores**.*

4. Assiste ao credor fiduciário o direito de receber o respectivo preço independentemente da classificação de credores, haja vista que o bem dado em propriedade fiduciária não integra o acervo concursal. 5. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1302734/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 16/03/2015).



Ensina o doutrinador Sérgio Campinho:

“(…) Na falência do devedor ou fiduciante, ao credor fiduciário é assegurado o direito de fazer uso do pedido de restituição para reivindicar a coisa de sua propriedade. A restituição vem expressamente preconizada no art. 7º do Decreto-Lei 911/69. Mas a referência é meramente confirmatória, porquanto a regra geral de comando já se encontra consubstanciada no caput do art. 85 da Lei n. 11.101/2005. Restituído o bem, será realizado o procedimento de sua venda. Como acima retratado. Verificado saldo positivo, o respectivo valor deverá ser pelo fiduciário entregue ao administrador judicial e integrará, assim, a massa falida; não sendo o produto da venda suficiente ao pagamento total do crédito e despesas incorridas, deverá a instituição financeira habilitar-se no rol de créditos quirografários pelo salvo respectivo.” (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 357),.

Em face do exposto, a fim de não causar tumulto no processamento da falência em curso, determino que o petitório de seq. 983.1 – com documentos de seq. 983.2 até 983-4 -, petitório de seq. 1.060 - com documentos de seq. 1.060.1 até 1.060.16 -, e petitório de seq. 1.140, com documentos de seq. 1.140.2 a 1.140.3 -, sejam autuados em apartado e em apenso como pedido de restituição, com base no art. 85 da Lei 11.101/05.

Após a autuação, intime-se o Banco Safra S/A para, no prazo de 15 dias, informe, de modo expresso e documentado, o valor efetivamente pago referente aos contratos garantidos pela alienação fiduciária e o exato saldo devedor atual, nos termos do requerimento de seq. 1092.1 do processo de falência.

Após, intemem-se a falida, o Sr. *Paulo Rogério Sposito* e a Sra. *Maria Cristina Menon Sposito* (seq. 1.4344 e 1.4445), os *credores*, o *Administrador Judicial* e, ao final, o *Ministério Público* para manifestação em 05 dias.

Na sequência, voltem conclusos.

II.2 – DA REALIZAÇÃO DO ATIVO DA MASSA FALIDA

II.2.1 – Considerações iniciais

A Lei 11.101/05, em seu art. 139, estipula que *“logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo”*.

Trata-se, portanto, da alienação dos bens arrecadados para fins de pagamento dos débitos e que deve ser iniciada *“independentemente da formação do quadro-geral de credores”*, conforme §2º do art. 140 da Lei de Falência, buscando, assim, celeridade e maximização na realizado do ativo.

Nessa linha de pensamento, tem-se que o **objetivo legal** é justamente **evitar os efeitos deletérios do tempo** em razão da **inegável depreciação dos bens**, satisfazendo, a uma só vez, os **interesses dos credores**, que poderão receber seus créditos, bem como o **interesse social** consistente **na retomada das atividades empresarias** por parte do **comprador**.

Leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“Tão logo arrecadados, os bens devem ser vendidos. A experiência demonstrou que a demora na realização do ativo representa um desastre para a comunidade dos credores. É extremamente difícil e cara a adequada fiscalização e conservação dos bens do falido. Quando não são roubados, os bens se deterioram pela falta de manutenção. Além disso, a maioria dos bens móveis costuma sofrer acentuada desvalorização com o passar do tempo. Uma atualizada e completa rede de computadores pode não valer nada de significativo depois de um ano sem uso. Por isso, a alienação dos ativos do falido deve-se iniciar independentemente da conclusão da verificação dos créditos e consolidação do quadro geral de credores. (...) (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 11ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 495).



Portanto, fixada a **premissa da necessidade de rápida venda dos bens da massa falida**, tem-se que a Lei 11.101/05 estipula **duas possibilidades** para tanto, quais sejam: *i) de modo ordinário*, a “alienação do ativo pode ocorrer sob a modalidade de leilão, por lances orais, propostas fechadas e de pregão” (art. 142); e *ii) de modo extraordinário*, “havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei” (art. 144).

Em assim sendo, para além das modalidades típicas de alienação – VENDA SOB A FORMA ORDINÁRIA -, existe a POSSIBILIDADE LEGAMENTE PREVISTA, a critério do Juiz e desde que haja motivos justificados, de se realizar a VENDA SOB A FORMA EXTRAORDINÁRIA.

Em arremate, a **doutrina** e a **Jurisprudência** são **pacíficas** quanto à essa possibilidade de alienação, inclusive por meio de venda direta, desde que haja motivos justificados, em especial considerando a **natureza do negócio**, a **proposta apresentada** com vistas à satisfação dos **interesses da massa falida**, dos **credores** e da **sociedade** como **um todo**. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSFORMADA EM FALÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVO. VENDA DIRETA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO PREÇO. DESCABIMENTO.

1. *Controvérsia acerca da possibilidade de venda direta da empresa a proponente que se dispõe a pagar, à vista, mais de 60% do preço da avaliação.*

2. *Distinção entre a alienação ordinária e a alienação extraordinária do ativo, previstas nos arts. 139 a 148 da Lei 11.101/05. Doutrina sobre o tema.*

3. *Desnecessidade de publicação de edital em jornal de grande circulação na hipótese de alienação extraordinária do ativo.*

4. *Inexistência de proposta efetiva de melhor preço.*

5. *Analogia com a venda por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC.*

6. *Validade da alienação extraordinária no caso concreto.*

7. *Recurso Especial Desprovido.* (STJ, REsp 1356809/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA - IMÓVEL DA RECUPERANDA - ALIENAÇÃO JUDICIAL - VENDA DIRETA. *Correta a decisão que homologa a venda direta do imóvel da empresa recuperanda mediante requerimento fundamentado do administrador judicial, considerando os melhores resultados para os credores, a situação fática do imóvel a ser alienado, e as conseqüências que poderão advir com a realização de leilão, dentre outras, o custo com leiloeiro.* (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.06.229538-1/004, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2014, publicação da súmula em 28/03/2014).

No mesmo norte os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho: “*Os bens arrecadados podem ser vendidos pelo modo ordinário ou extraordinário, segundo o que melhor interessar à massa. (...)*” (in *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 11ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 495).

No mesmo sentido os ensinamentos de Euler da Cunha Peixoto:

“(...) A lei atual foi bem mais liberal, atribuindo ao juiz competência para, desde que requerido, justificadamente pelo administrador judicial, determinar outro modo de realização de ativo diverso daqueles enumerados no art. 142. Merece aplausos tal flexibilidade, uma vez que o objetivo será sempre



realizar-se o ativo de forma a obter os maiores recursos possíveis. E a vida e o mercado são cheios de surpresas e particularidades, de tal forma que qualquer restrição apriorística poderia, sem dúvida, redundar em prejuízo para a massa. (in Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 991)”

Em conclusão, cabe ao Juiz, no caso concreto, avaliar qual a forma de modalidade de realização do ativo que melhor satisfaz o interesse da massa falida, dos credores e propicia o atendimento do anseio social.

II.2.2 – Caso concreto

A presente falência diz respeito ao *Frigorífico Larissa Ltda* que, conforme sabido, era uma das **maiores sociedades empresárias** da região **noroeste do Paraná** e atuava no ramo de **abate de suínos**, com finalidade de **abastecimento do mercado nacional e internacional** e geração de **centenas de postos de trabalho**, além de **movimentação** de toda uma **cadeia produtiva e arrecadação de tributos**.

Nesse sentido, conforme consta inclusive da inicial, “*desenvolveu importante know-how no mercado de abate de suínos, com uma solidez nos quesitos operacionais e estruturais, chegando a empregar mais de 500 empregos diretos (...) e gerando cerca de 3.000 postos de trabalho indiretos, cumprindo importante papel social*” (seq. 1.1).

Em audiência pública, com a presença de diversos credores, do Ministério Público e autoridades, dentre outras pessoas, o Sr. Prefeito Municipal “*fez explanação sobre a importância do Frigorífico Larissa Ltda, consignando que a empresa era a unidade que mais gerava empregos no município*” (seq. 1.050.1).

Por sua vez, o município de Iporã, juntamente com a Associação Comercial e Empresarial de Iporã, destacou a magnitude dos negócios do frigorífico, ressaltando que “*nos anos de 2015, 2016 e 2017, o faturamento de receita junto ao mercado interno era no valor de R\$ 305.677.875,00 (trezentos e cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais). No mesmo período (2015, 2016 e 2017) a receita de venda no mercado externo abrangeu em torno de R\$ 132.487.277,00 (cento e trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais).*”

Ao final, o **município de Iporã** concluiu por dizer que a **paralisação das atividades** da sociedade empresária causou **desemprego** e forte **recessão econômica local e regional**, porquanto “*o fechamento gerou impacto na economia não só do município, mas também em nível estadual e nacional considerando que a empresa era reconhecida a nível internacional pela exportação de carne suína*” (seq. 1.158.1/1.158.2).

Nessa levada, a **importância econômica e social da sociedade empresária** em questão é **inegável**, inclusive no âmbito fiscal com relação à arrecadação de tributos, de modo que a **total paralisação das atividades**, que ocorreu no curso deste processo em 2017 (seq. 268.1/268.4), gerou **fortes impactos negativos** para o **município de Iporã e região**. E veja-se, inclusive, que havia unidades instaladas em outros estados da federação, responsáveis, também, por elevado volume de exportação.

Ademais, de fundamental importância destacar que **JÁ HOUVE A ARRECADAÇÃO e AVALIAÇÃO** dos BENS pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL (seq. 955.7, 1.021.1/1.201.3 e 1.081.1 a 1.081/3), de tal sorte que foi observado o comando do art. 108 da Lei n. 11.101/05, segundo a qual “*o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens (...)*”.

Para fins de melhor visualização, em síntese, seguem os valores apurados na avaliação:

- máquinas e equipamentos: **R\$ 2.445,372,65** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) (seq. 1.021.2), devidamente ratificados por avaliador oficial no seq. 1.163.4;
- benfeitorias: **R\$ 4.586.500,00** (quatro milhões, quinhentos e oitenta e sei mil e quinhentos reais) (seq. 1.081.3, item 10.1.6, p. 13 e seq. 1.163.2, p. 14), devidamente ratificados por leiloeiro



público oficial e avaliador no seq. 1.163.4;

- terrenos: **R\$ 499.500,00** (quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos reais) (seq. 1.081.3, item 10.1.6, p. 13 e seq. 1.163.2, p. 14), devidamente ratificados por leiloeiro público oficial e avaliador no seq. 1.163.4; e

- fábrica de ração: **R\$ 768.000,00** (setecentos e sessenta e oito mil reais) (seq. 1.081.2 e 1.163.3), devidamente ratificados por leiloeiro público oficial e avaliador no seq. 1.163.4.

Valor total da avaliação: R\$ 8.299.372,65,00 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) (seq. 1.021.2).

Contudo, necessária se faz uma observação: os terrenos - **imóveis** de **matrículas** n. **11.911 e 11.913** do CRI desta comarca de Iporã (seq. 1.45 e 1.46) - sobre os quais está edificado o Frigorífico Larissa e parte de suas benfeitorias – **não são, ao menos até então, de propriedade da falida** e, portanto, **não integram, ao menos até então**, os bens a serem alienados.

Portanto, excluindo-se o valor dos terrenos acima especificados consistentes nos imóveis de matrículas n. 11.911 e 11.913 do CRI – avaliados em R\$ 499.500,00, chega-se ao **valor final dos bens da massa falida**, compostos pelas *máquinas, equipamentos, benfeitorias e fábrica de ração*, conforme arrecadação de seq. 955.7, 1.021.2 e 1.081.2/1.081.3, no importe de **R\$ 7.799.872,65** (sete milhões, setecentos e setenta e nove mil e sessenta e cinco centavos).

Isso posto, tenho que a **imediate alienação dos bens da massa falida de forma direta**, a teor do art. 144 da Lei 11.101/05, para a proponente *Maison Group Agronegócios, Exportadora e Importadora LTDA* (seq. 1115.1 e 1.156.1), nos termos do requerimento da Administradora Judicial e manifestação do Ministério Público, é a **melhor solução** em razão dos **incontestáveis benefícios à massa falida, aos credores e à sociedade como um todo**, pelos motivos a seguir elencados:

- a proponente OFERTOU e se DISPÔS a pagar VALOR inclusive SUPERIOR ao da AVALIAÇÃO;

- a FORMA de PAGAMENTO se mostra ALTAMENTE VANTAJOSA, eis que consiste em uma ENTRADA no IMPORTE DE 20%, no prazo de máximo de 30 dias, e uma SEGUNDA PARCELA no IMPORTE DE 80%, no prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro depósito, de modo que a **quitação da vultosa quantia de R\$ 7.800.00,00 (sete milhões e oitocentos mil reais)** ocorreria em um prazo máximo de 60 dias;

- a proponente apresentou GARANTIAS IDÔNEAS E CONCRETAS para fins de adimplemento, eis que ofertou FIANÇA BANCÁRIA no valor de R\$ 10.790.000,00 (seq. 1.156.2), bem como os PRÓPRIOS BENS DA MASSA FALIDA, representados pelas máquinas, maquinários, equipamento e benfeitorias, que são oferecidos a título de HIPOTECA JUDICIAL (seq. 1.156.1);

- houve requerimento do ADMINISTRADOR JUDICIAL para realização da venda direta, indicando, inclusive, os INÚMEROS BENEFÍCIOS do negócio com a possibilidade de EFETIVO PAGAMENTO dos CREDITORES;

- imediato INTERROMPIMENTO dos CUSTOS de MANUTENÇÃO dos bens, atualmente a cargo da Administradora Judicial e que posteriormente a ela deverão ser ressarcidos, no importe mensal aproximado de R\$ 15.000,00, a título de segurança privada, limpeza e manutenção em geral, de modo que a massa falida deixa de arcar com esse valor mensal e, conseqüentemente, aumenta o valor disponível para quitação de outras dívidas e credores; e

- manifestação FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO indicando os reais e concretos benefícios da venda direta em questão, bem como se manifestando pela REGULARIDADE de toda a tramitação do processo de falência até o presente momento;

- possibilidade de RÁPIDA RETOMADA das ATIVIDADES pelo COMPRADOR, propiciando, assim, a



GERAÇÃO de EMPREGOS, RENDA e TRIBUTOS, haja vista a magnitude do negócio, eis que, segundo manifestação do município e relatórios, “*nos anos de 2015, 2016 e 2017, o faturamento de receita junto ao mercado interno era no valor de R\$ 305.677.875,00 (trezentos e cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais). No mesmo período (2015, 2016 e 2017) a receita de venda no mercado externo abrangeu em torno de R\$ 132.487.277,00 (cento e trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais)*”. (seq. 1.158.1); e

- INEXISTÊNCIA de CUSTOS com publicação de editais e DESNECESSIDADE de contratação de novos auxiliares da justiça, tais como leiloeiro.

Assim sendo, a **proposta da Maison Group Agronegócios, Exportadora e Importadora LTDA** (seq. 1115.1 e 1.156.1) - cujo pagamento se dará em apenas 02 parcelas e no prazo máximo de 60 dias em valor acima da avaliação - se mostra **MUITO MAIS VANTAJOSA** do que a **proposta** apresentada pela **Vale do Norte Agroindustrial e Transportes LTDA e Spósito & Menon LTDA** (seq. 1127.1) – que se dispõe a pagar o valor mensal inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao longo de 10 (dez) anos -, retardando, assim, a **satisfação do crédito de praticamente todos os credores e alongamento** o presente **processo de falência por lapso temporal demasiadamente excessivo e incerto**.

Além disso, não existe nenhuma garantia e certeza de que a proponente **Vale do Norte Agroindustrial e Transportes LTDA e Spósito & Menon LTDA** conseguirá negociar diretamente as dívidas trabalhistas e de fornecedores, sendo certo, ainda, que se assim o fizer, poderá estar, inclusive, violando a ordem legal de pagamento, em especial do crédito tributário.

Em fecho de raciocínio, a alienação extraordinária por meio de venda direta, no presente caso, considerando a proposta apresentada pela **Maison Group Agronegócios, Exportadora e Importadora LTDA** no seq. 1115.1 e 1.156.1 mostra-se extremamente vantajosa e benéfica à massa falida, aos credores e ao interesse social como um todo.

II.2.3 – Demais questões pendentes de apreciação

Por fim, tenho que os pedidos de seq. 1.153.1 devem ser todos prontamente rejeitados.

Isso porque a suposta avaliação juntada no seq. 1.153 é totalmente imprestável ao fim a que se destina, eis que, em verdade, trata-se de **mero orçamento** feito por **empresa particular e desconhecida**, sem comprovação de sua regularidade e tampouco de aptidão técnica para tanto, em especial porque **nem sequer está assinado por avaliador oficial devidamente credenciado perante órgão de classe competente**.

Logo, a impugnação apresentada não tem nenhuma condição de prosperar, em especial porque **não** está baseada em **laudo assinado por profissional habilitado, carecendo**, assim, de **efetiva validade**.

Cumprir destacar que **todas as avaliações** juntadas pela **Administradora Judicial** foram realizadas de **modo detalhado e específico** (seq. 955.7, 1.021.1/1.201.3 e 1.081.1 a 1.081/3), assinadas pela **Empresa Curitibana de Avaliações Patrimoniais** e com a **chancela e expressa ratificação de leiloeiro público oficial e avaliador devidamente credenciado**, Sr. **Helcio Kronberg**, cujo **trabalho se mostra imparcial e tecnicamente correto** (seq. 1.163.4).

De igual maneira, deve ser indeferido o pedido de destituição da Administradora Judicial que, desde sempre, atuou de maneira diligente e atendeu a todas as intimações deste Juízo; nesse ponto, destaco, inclusive, que é a **própria Administradora Judicial** que está **arcando**, com recursos próprios, com o **custo aproximado mensal de R\$ 15.000,00** para fins de manutenção de segurança privada 24 horas na sede da massa falida, limpeza e demais diligências necessárias.

É de ser negado, também, o pedido para que sócios ou terceiras pessoas possam entrar nas instalações, eis que, com a falência, “*ocorre a dissolução da sociedade*”, perdendo, assim, o sócio “*o direito de administração dos seus bens e da disponibilidade sobre eles*” (in RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso



de Direito Empresarial. Ed. Juspovm, 3 ed. Salvador, 2009, pl. 665).

E mais: o processo já está em fase de alienação de bens, sendo que todos os equipamentos, maquinários e benfeitorias foram devidamente especificados, de modo que era possível a manifestação independentemente de entrada no local, conforme petição de seq. 1.146.1.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 144 da Lei 11.101/05 e mediante concordância do Ministério Público, **defiro o pedido da Administradora Judicial** de seq. 1.163.1 e **procedo à venda extraordinária dos bens da massa falida do Frigorífico Larissa Ltda** (máquinas, equipamentos, benfeitorias e fábrica de ração arrecadados nos seq. 955.7, 1.021.2 e 1.081.2/1.081.3), **de forma direta** à sociedade empresária **Maison Group Agronegócios, Exportadora e Importadora Ltda**, mediante as garantias ofertadas e respeitado o prazo de pagamento do valor oferecido de **R\$ 7.800.000,00** (sete milhões e oitocentos mil reais), conforme item III.2.b do seq. 1115.1, p. 8 e item II.2.b do 1.156.1, p. 8), observados os seguintes parâmetros e condições:

a) o pagamento deverá ser efetuado em 02 (duas) parcelas consecutivas, na exata forma prevista no item III.2.c do seq. 1.156.1, p. 9, *tudo mediante depósito em conta judicial vinculada a este feito*. Para tanto, **a primeira parcela** deverá ser paga no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura da presente decisão, nas dependências deste Fórum, pela compradora, por meio da pessoa de seu sócio e administrador legalmente constituído, bem como do advogado que a representa; **a segunda parcela** deverá ser paga no prazo máximo de 30 dias a contar da realização do primeiro pagamento;

b) as garantias ofertadas no item II.2.d do seq. 1.156.1, p. 9 e 10, ficam desde já **recebidas e homologadas**, inclusive os bens ora vendidos, que ficam dados em garantia sob a forma de hipoteca judicial;

c) fica garantido à proponente compradora a **imissão provisória na posse** de todos os bens ora alienados a partir do efetivo depósito da primeira parcela do pagamento, mediante comprovação nos autos, ficando a posse definitiva e transferência da propriedade de todo o acervo condicionada ao pagamento total do valor do negócio jurídico no importe de R\$ 7.800.000,00;

d) os terrenos consubstanciados pelos imóveis de matrículas n. 11.911 e 11.913 do CRI desta comarca de Iporã (seq. 1.45 e 1.46), por não pertencerem à massa falida, ao menos até então, ficam por ora excluídos da presente alienação, **cabendo à proponente compradora** negociar diretamente com o real proprietário eventual aquisição e/ou tomar as providências que reputar cabíveis para a solução do imbróglio. Assim, **deverá a proponente compradora** efetuar o *depósito em conta judicial vinculada a este feito* do respectivo valor de R\$ 499.500,00, para fins de eventual e posterior pagamento a quem de direito caso haja a transferência da respectiva propriedade à proponente compradora. Em caso negativo, não havendo a transferência da propriedade, esse valor deverá ser devolvido para a proponente compradora;

e) **cabará à proponente** compradora negociar diretamente com o espólio de Moacir Schmitt, representado por Moacir Colla Schmitt Junior ou quem legalmente habilitado para tanto, a eventual aquisição/locação/utilização da área que lhes pertence e que foi objeto de pedido julgado procedente no bojo da ação de reintegração de posse sob o n. 0001320-30-2010.8.16.0094, bem como de eventuais áreas necessárias ao funcionamento do frigorífico que pertençam a terceiros;

f) desde já, a **proponente compradora** fica ciente de que, em havendo inadimplemento, estará constituída em mora e este Juízo fica autorizado a tomar as medidas executivas cabíveis, inclusive com determinação de paralisação das atividades e desfazimento do negócio jurídico, se necessário, ficando retido, a título de cláusula penal, o percentual de 10% sobre a totalidade do negócio jurídico, no importe de R\$ 7.800.000,00; e

g) a presente alienação extraordinária se faz com aplicação do art. 141, inciso II, da Lei n. 11.101/05, segundo o qual "o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do



arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho”, inclusive conforme referendado pela jurisprudência e doutrina no sentido de que “*não há dúvida de que a desoneração se aplica a qualquer das modalidades de venda judicial de ativo, não se limitando às intituladas ordinárias*”. Confira-se: CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 393; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101.2005 comentada artigo por artigo*. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 361 e 362; e STF, ADI 3934, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-208 Public 06-11-2009).

Por fim, ratifico e homologo a arrecadação e avaliação dos bens de seq. 955.7, 1.021.2/1.201.3, 1.081.2/1.081.3 e 1.163.4, ficando desde já homologada a nomeação do Sr. Helcio Kronberg como avaliador oficial, bem como os valores por ele apurados.

Intime-se o Sr. Helcio Kronberg para, no prazo de 10 dias, apresentar justificativa acerca dos honorários de seq. 1.163.4. Após, voltem conclusos para deliberação.

Indefiro o pedido da COPEL de seq. 1.161.1, eis que já houve apreciação em autos diversos n. 1386.34.2015, devendo, se assim desejar, manejar o recurso cabível naquele feito.

Defiro as habilitações de seq. 1.086.1, 1.112.1, 1.113.1, 1.114.1, 1.144.1. Procedam-se às anotação necessárias.

Intime-se a Administradora Judicial sobre a presente decisão e para manifestação sobre a petição de seq. 1.162.2 no prazo de 10 dias.

Para fins de evitar perecimento de direito e prejuízo à massa falida, intime-se o nobre advogado da massa falida de seq. 1.162.2 sobre a presente decisão, devendo permanecer no feito ao menos por 10 dias, inclusive tomando eventuais medidas jurídicas que entender cabíveis, a teor do art. 112, parágrafo primeiro, do CPC.

Desabilite-se a procuradora de seq. 1.148.1.

Publique-se imediatamente no Diário de Justiça, com prazo de 48 horas, a teor do art. 144 da Lei 11.101/05.

Afixe-se cópia da presente decisão no átrio deste Fórum.

Intimem-se a falida e todas as partes habilitadas.

Intime-se Ministério Público.

Intime-se a Administradora Judicial.

Determino à Serventia que cumpra o item a.2 da decisão de seq. 1.022.1, **encaminhando diretamente à Administrador Judicial** os pedidos de habilitação de créditos de seq. 1.155.1, e 1.159.1/1.159.2 e 1.160.1/1.160.16, com invalidação dos respectivos sequenciais.

Dil. nec.

Iporã, 31 de agosto de 2019.

Antônio José Silva Rodrigues
Magistrado

